

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 612 - DF (2008/0286328-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **F J A F**
ADVOGADO : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA SIMPLES OU QUALIFICADA. QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa - meio intensificador da ofensa -, caracteriza-se nesse caso o delito o de injúria disciplinado no art. 140, § 3º, do Código Penal.

2. Na hipótese, a declaração tida como discriminatória foi emitida em depoimento prestado na Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente, nos autos de ação penal instaurada em desfavor do ex-companheiro da noticiante, vizinho e amigo do denunciado, para apurar a prática de atentado violento ao pudor do pai contra os filhos menores.

3. Pelo que se infere do depoimento prestado ao magistrado de primeiro grau, o denunciado apenas narrou os fatos de que tinha conhecimento, embora tenha emitido juízo de valor sobre a personalidade da representante. Não se encontra externado nos autos eventual preconceito íntimo do denunciado à religião eleita pela noticiante. Se o testemunho robustecia a tese da defesa, não menos certo que o denunciado manteve o equilíbrio entre o dever de falar a verdade e o de evitar causar mal à ofendida, já vítima daquela trágica história familiar. Não cabe potencializar os fatos, nem imprimir interpretação extensiva de forma a incutir característica negativa em expressão que não a contém.

4. Não caracterizado o crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, a desclassificação para o crime de injúria, simples ou qualificada, esbarra na decadência do direito de queixa ou representação.

5. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

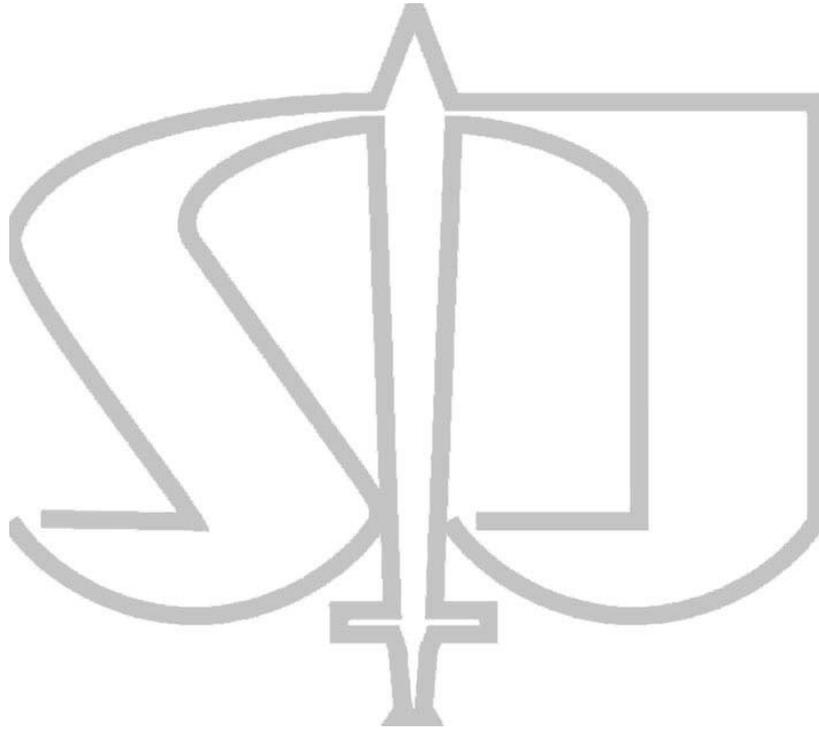
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Eliana Calmon, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo. Sustentaram oralmente o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Ademar Rigueira Neto, pelo réu.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de outubro de 2012(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



AÇÃO PENAL Nº 612 - DF (2008/0286328-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **F J A F**
ADVOGADO : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: A presente ação penal tem origem em notícia-crime apresentada por Ivandra Karla Tavares da Cunha contra o Procurador Regional da República Fernando José Araújo Ferreira, com o objetivo de deflagrar a atuação do Ministério Público Federal, pelos delitos de discriminação religiosa (art. 20 da Lei 7.716/89) e de abuso de autoridade (art. 3º da Lei 4.898/65).

Com a inicial, a vítima trouxe alguns documentos, por ela considerados suficientes para a formação da *opinio delicti* do *Parquet* Federal.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, ofereceu denúncia, imputando ao acusado a prática do crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, por atos de "preconceito" e "discriminação" contra o segmento religioso da representante.

Colho da exordial acusatória o seguinte trecho (fls. 88-89):

Consta dos autos que, em 29/5/2006 o Sr. Procurador Regional da República F J A F praticou atos de preconceito e discriminação de religião como testemunha em processo judicial, tendo como foco a religião da Representante.

As Declarações a fls. 24/25:

'... que a esposa do acusado é emocionalmente desequilibrada; (...) que Ivandra era uma fanática religiosa da Igreja do bispo Edir Macedo; que ela colocara duas empregadas domésticas da mesma igreja; que a imputação que se faz ao acusado teve como origem a declaração de uma das empregadas domésticas (...). ...'

Hipótese de 'intolerância' religiosa, com 'desqualificação' da Representante e de suas empregadas para a prova quanto à prática de outra conduta criminosa por parte de Terceiro - pelo ora Denunciado.

Declarações proferidas em Juízo apontando 'discriminação' e 'preconceito' contra membro de segmento religioso, ressaltando a intenção do ora Denunciado de demonstrar diferença por 'superioridade' sobre as pessoas que fazem parte da Igreja do Bispo Edir Macedo.

Nesse ponto, destaca-se - 'Preconceito' contra o seguimento religioso a que pertence a Representante, com objetivo de destacar fragilidade nas provas produzidas em Ação Penal, inclusive, por outra pessoas (Empregadas da Representante) da mesma religião, caracterizando, assim, o tipo previsto na Lei n. 7.716/1989 - Art. 20.

Ademais, o ora Denunciado fez questão de frisar *que a Representante havia contratado 02 (duas) empregadas da mesma igreja* e que a imputação que se faz a Terceiro (ao acusado V de P) teve como origem a declaração de uma das empregadas domésticas da mesma religião da Representante.

Superior Tribunal de Justiça

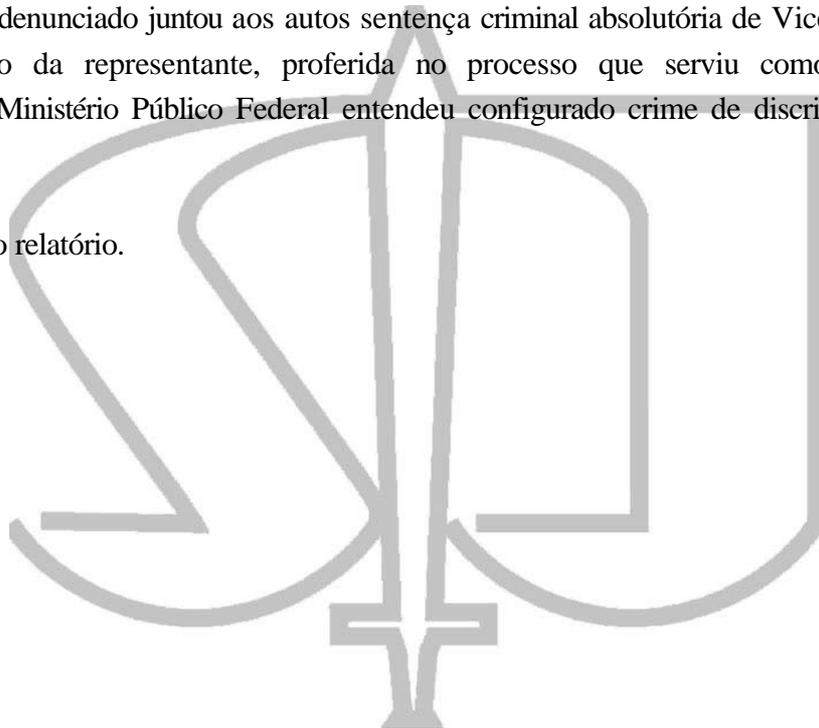
Portanto, o ora Denunciado não só demonstrou 'preconceito' contra a religião da Representante, como, também, praticou atos de 'discriminação'.

O denunciado foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia, ocasião em que alegou, preliminarmente, a decadência do direito de ação, ante a desclassificação da conduta para a figura típica da injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Aduziu, ainda, que a conduta seria atípica, uma vez que apenas narrou os fatos, sem emitir nenhum juízo de valor. Por fim, sustenta que, na qualidade de testemunha, tinha o dever legal de relatar a verdade dos acontecimentos (fls. 124-139).

Instado a manifestar-se, o *Parquet* Federal reiterou o pedido de recebimento da denúncia (fls. 148-162).

O denunciado juntou aos autos sentença criminal absolutória de Vicente Paula dos Santos, ex-companheiro da representante, proferida no processo que serviu como testemunha e cujo depoimento o Ministério Público Federal entendeu configurado crime de discriminação religiosa (fls. 180-203).

É o relatório.



AÇÃO PENAL Nº 612 - DF (2008/0286328-8) (f)

EMENTA

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA SIMPLES OU QUALIFICADA. QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa - meio intensificador da ofensa -, caracteriza-se nesse caso o delito o de injúria disciplinado no art. 140, § 3º, do Código Penal.

2. Na hipótese, a declaração tida como discriminatória foi emitida em depoimento prestado na Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente, nos autos de ação penal instaurada em desfavor do ex-companheiro da noticiante, vizinho e amigo do denunciado, para apurar a prática de atentado violento ao pudor do pai contra os filhos menores.

3. Pelo que se infere do depoimento prestado ao magistrado de primeiro grau, o denunciado apenas narrou os fatos de que tinha conhecimento, embora tenha emitido juízo de valor sobre a personalidade da representante. Não se encontra externado nos autos eventual preconceito íntimo do denunciado à religião eleita pela noticiante. Se o testemunho robustecia a tese da defesa, não menos certo que o denunciado manteve o equilíbrio entre o dever de falar a verdade e o de evitar causar mal à ofendida, já vítima daquela trágica história familiar. Não cabe potencializar os fatos, nem imprimir interpretação extensiva de forma a incutir característica negativa em expressão que não a contém.

4. Não caracterizado o crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, a desclassificação para o crime de injúria, simples ou qualificada, esbarra na decadência do direito de queixa ou representação.

5. Denúncia rejeitada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal imputa ao denunciado a prática do crime de discriminação religiosa, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, *verbis*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Superior Tribunal de Justiça

Antes de analisar a imputação lançada na exordial acusatória, faz-se necessário diferenciar o delito de discriminação - pelo qual responde o denunciado - do crime de injúria inserto no art. 140, § 3º, do Código Penal, o qual é assim descrito:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Em judicioso voto proferido no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 19.166/RJ, o Exmo. Sr. Ministro Relator Felix Fischer assentou o fator de discriminação entre essas condutas nos seguintes termos:

Não obstante, tenho que a conduta dos recorrentes, em princípio, não se limitou a uma injúria preconceituosa dirigida especificamente à vítima, então passageiro. Como bem ressaltou a Procuradoria Regional da República da 2ª Região, "*a análise contextualizada das palavras ofensivas do primeiro paciente deixam claro que o dolo manifesto era o de remarcar a diferença e a pretensa superioridade advindas da nacionalidade dos paciente. Reduzir a conduta a uma injúria qualificada é condescender com algo grave e inadmissível*" (fl. 52, grifei).

Com efeito, no delito de **injúria preconceituosa**, a finalidade do agente, a fazer uso de elementos ligados a raça, cor, etnia, **origem** etc., é atingir a **honra subjetiva da vítima**, bem juridicamente protegido pelo crime em questão. Ao contrário, o delito previsto no **art. 20, da Lei nº 7716/89**, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou **preconceito de procedência nacional**, constitui **manifestação de um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade)**. Em sentido semelhante, no plano doutrinário, tem-se: **Rogério Greco**, *Curso de Direito Penal - parte especial*, v. II, ed. Ímpetus, 2006, p. 516; **Fernando Capez**, *Curso de Direito Penal - parte especial*, v. 2, ed. Saraiva, 2003, p. 251; **Cezar Roberto Bitencourt**, *Tratado de Direito Penal - parte especial*, v. 2, ed. Saraiva, 2004, p. 393; **Damásio E. de Jesus**, *Código Penal Anotado*, ed. Saraiva, 2002, p. 490/491, **Guilherme de Souza Nucci**, *Código Penal Comentado*, ed. RT, 2006, p. 605; **Luiz Flávio Gomes**, *Racismo contra Grafite: houve exagero?*, in www.lfg.com.br, etc.

No caso vertente, como dito alhures, **a intenção dos agentes, nos limites do writ, não transparece ser mera ofensa à honra subjetiva da vítima (ataque verbal exclusivo contra a pessoa do ofendido), tendo em vista o contexto em que proferidas as palavras, bem como a insistência em marcar a diferença entre ofensores e ofendido, ressaltando a pretensa superioridade daqueles por serem americanos.** Repare que o primeiro denunciado, com a contribuição moral do segundo denunciado, que o teria incitado, mencionou cinco adjetivos para qualificar os atributos do povo americano (**v.g.**, jovem, bonito, orgulhoso, rico e poderoso) e, em seguida, outros cinco adjetivos para depreciar o povo brasileiro (**v.g.**, safado, depravado, repulsivo, canalha e miserável). Em outras palavras, **o intento manifesto, em tese, não era precisamente depreciar o passageiro, mas salientar sua humilhante condição em virtude de ser brasileiro, i.e.**, a idéia foi exaltar a superioridade do povo americano em contraposição à posição inferior do povo brasileiro. Esta, ao que tudo indica, foi a real intenção.

Neste ponto, cabe transcrever trecho do judicioso parecer da douta Procuradoria Regional da República da 2ª Região, **verbis**:

Superior Tribunal de Justiça

"A injúria qualificada está presente quando o conteúdo racial, por exemplo, é meio intensificador da ofensa. Expressões como “negro safado”, “judeu maldito”, “crioulo nojento” revelam o dolo natural de humilhar e ofender a honra subjetiva, valendo-se de material preconceituoso. O preconceito é instrumento da injúria.

Já no crime de preconceito a ordem é inversa. É claro que também humilha e ofende a honra subjetiva, mas a injúria, neste caso, funciona apenas como crime meio de um outro: o de fomentar e enaltecer uma diferença e uma superioridade pretensamente advindas de fatores como raça, credo, nacionalidade, etnia, etc.

As ofensas assacadas contra a vítima concentraram-se em adjetivos que foram utilizados para diferenciá-lo do primeiro paciente, americano, e que tão somente por ostentar esta nacionalidade seria “poderoso, rico, jovem, bonito”. Por sua vez, o brasileiro, por este mesmo motivo, seria “safado, depravado, repulsivo, canalha e miserável”. Em outras palavras, era um canalha miserável justamente porque era brasileiro.

Sem desejar adentrar em questões políticas, deve-se reconhecer que as lamentáveis opiniões expressadas pelo paciente SHAW durante o episódio nada mais são do que a exteriorização de uma cultura, uma ideologia de superioridade que não se pode admitir.

A conduta do paciente decorre de um pensamento racista voltado especialmente contra aqueles provenientes de países do chamado Terceiro Mundo.

Veja-se que racismo é a teoria que estabelece que certos povos ou nações são dotados de qualidades psíquicas e biológicas que os tornam superiores a outros seres humanos. Em consequência, preconceito é um sentimento, uma atitude em relação a uma raça ou um povo, decorrente da internalização de crenças racistas" (fls. 54/55, grifei).

Também trilhou esse entendimento a Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* 18.620/PR, Relatora, do qual extraio o fragmento abaixo:

Da leitura da denúncia, resta claro que os fatos ali narrados não se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 20 da Lei 7.716/89, mas ao tipo de injúria em sua forma qualificada, prevista no §3º do artigo 140 do Código Penal, acrescentado pela Lei 10.741/2003, já que se trata de imputação de palavras ou termos referentes à raça do ofendido com nítido caráter injurioso, visando não a discriminação, mas a ofensa da honra.

Enquanto o tipo penal de racismo importa em "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", o tipo de injúria qualificada pelo uso de elemento racial consiste em "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência", exatamente o que ocorreu no caso ora sob exame, em que o ofendido teve sua honra ferida após ter sido chamado de "preto banguela" e "preto fedido".

O simples fato de o recorrente ter referido "que não gostava da raça negra", no contexto dos fatos, não implica em disseminação do racismo, mas de opinião ou valoração pessoal, dirigida, ainda, a ferir a honra do recorrente.

Relevante reproduzir aqui a seguinte lição doutrinária:

"O fundamento político da alteração legislativa reside no fato de que a

Superior Tribunal de Justiça

prática de crimes descritos na Lei 7.716/89 (preconceito e raça ou cor) não raro era desclassificada para o crime de injúria. Acreditando na injustiça de muitas dessas desclassificações, o legislador, em sua política criminalizadora, resolveu dar nova fisionomia às condutas tidas como racistas e definiu-as como injuriosas, com exagerada elevação da sua consequência jurídico-penal.

(...)

Será preconceituosa ou discriminatória quando a ofensa à dignidade ou decoro utilizar elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. O maior desvalor da ação, nesta modalidade de injúria, justifica uma maior reprovação penal."

E ainda:

"O crime de injúria por preconceito consiste, como já se tem decidido, em ultraje a outrem, por qualquer meio, em especial de palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepôr à pessoa de raça diferente." (Julio Fabbrini Mirabete, *Manual de Direito Penal*, vol. II, 20ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 169).

A doutrina tem, inclusive, alertado para o fato de que, muitas vezes, a conduta relativa ao tipo de injúria qualificada é confundida com o crime de racismo, mais grave, já que além de ser crime de ação penal pública incondicionada, é imprescritível e inafiançável:

"Desde o advento da presente lei, têm-se cometido equívocos deploráveis, pois simples desentendimentos, muitas vezes, sem qualquer comprovação do elemento subjetivo, têm gerado prisões e processos criminais de duvidosa legitimidade, especialmente quando envolvem policiais negros e se invoca, sem qualquer testemunho idôneo, a prática de 'crime de racismo', ou, então, em simples discussões rotineiras ou em caso de mau atendimento ao público, quando qualquer das partes é negra, invoca-se logo 'crime de racismo', independentemente do que de fato tenha havido." (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 6ª ed., São Paulo. Saraiva, 2007, p. 321).

Como se vê, a distinção entre os tipos penais reside justamente no elemento volitivo do agente. Assim, importando a linha de pensamento para o caso dos autos, se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de determinada pessoa, valendo-se para tanto de sua crença religiosa - meio intensificador da ofensa -, o delito em questão é o de injúria qualificada, nos estritos termos do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Em feitos dessa natureza, a contextualização dos fatos assume significativa importância.

Na hipótese em análise, a declaração tida como discriminatória foi emitida em depoimento prestado pelo denunciado na Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente, nos autos de ação penal instaurada em desfavor de Vicente Paula dos Santos, ex-companheiro da noticiante e amigo íntimo do denunciado, para apurar a prática de atentado violento ao pudor do pai contra os filhos de 2 e 4 anos de idade.

Naquela ocasião, ao ser perquirido pelo magistrado e pelas partes, o denunciado, na condição de testemunha da defesa, afirmou (fls. 24-26):

Superior Tribunal de Justiça

Aos costumes nada disse, testemunha compromissada, inquirida respondeu: QUE é amigo do acusado há vinte anos e morava na casa do lado do acusado, na capital curitibana; que houve uma separação judicial litigiosa e que **a esposa do acusado é emocionalmente desequilibrada**; que certa vez a esposa do acusado chegou a dizer-lhe que foi aprovada num concurso para assessora do Tribunal de Justiça do Paraná; que depois constatou ser mentirosa a declaração; que chegou a aconselhar o acusado a não manter o envolvimento dele com a esposa; que o depoente vivia num condomínio horizontal fechado no qual também morava o acusado; que como era condomínio horizontal as crianças tinham livre acesso a casa do denunciado e vice versa; que era muito comum os filhos do acusado comerem na casa do depoente; que há uma unanimidade junto ao condomínio fechado onde mora o acusado, de que ele, acusado, não praticou o delito constante na denúncia; que soube que uma empregada doméstica presumiu a existência do fato e apontou o acusado como autor do mesmo; que fez o curso de direito juntamente com o acusado; que o acusado goza de elevado prestígio na comunidade jurídica curitibana; que o acusado frequentava a casa do depoente e lá estudavam juntos e faziam refeição; que o acusado é um advogado bem sucedido e já um tanto maduro passou a conviver com a mãe de seus filhos; que observou que ela parecia querer apenas aproveitar o patrimônio dele; que, por isso, resolveu separar-se dela; que quando ele se preparava para romper o relacionamento ela disse que estava grávida dele; que o acusado resolveu assumir a gravidez, colocando-a dentro de casa; que nunca viu o acusado praticar uma conduta semelhante a descrita na denúncia; que o comportamento do acusado para com os seus filhos era o melhor possível; que nunca viu o acusado se ater com conduta que pudesse se ater como desvio de atitude sexual para com seus filhos ou outras crianças; que é amigo íntimo do acusado; que mesmo assim entende que não está impedido de dizer a verdade; que nunca teve conhecimento de que o acusado tivesse conduta semelhante com outra qualquer criança ou adolescente. DADA A PALAVRA À DEFESA, AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: QUE já foi procurador geral de justiça, procurador do banco central do Brasil, escrivão da polícia federal, procurador da república, promotor de justiça de vara da infância e juventude e de família, procurador de justiça, assessor de juiz do tribunal Regional Federal, professor universitário, dentre outros; que morou na residência ao lado da do acusado por cerca de cinco anos; que a Sr.^a Ivandra deixou o convívio do acusado juntamente com as crianças; **que Ivandra era uma fanática religiosa da Igreja do bispo Edir Macedo; que ela colocara duas empregadas domésticas da mesma igreja**; que a imputação que se faz ao acusado te vê como origem a declaração de uma das empregadas domésticas; que cerca de um mês depois que Ivandra saiu da casa é que surgiu a denúncia da prática delituosa do acusado; que o acusado é uma pessoa ética e cheia de princípios; que o acusado não aparenta ter uma conduta com desvios, quaisquer que sejam; que a mãe do acusado é uma Sr.^a que segue princípios éticos morais rígidos; que o acusado é o ícone de sua família de quatorze membros; que o acusado ajuda a toda a sua família; que o acusado advoga causas de juizes, promotores e procuradores e mesmo depois da notícia do fato continua com o mesmo *status*; que não tem conhecimento de que o acusado tenha inimizade com qualquer membro de sua família; que parentes menores de idade do acusado inclusive sobrinhos já viveram no mesmo teto com o acusado; que o acusado não pode ser considerado, de forma alguma, desequilibrado; que o acusado é um pai amoroso e preocupado com o futuro dos filhos; que chegou a ver brilho nos olhos das crianças mesmo com a denúncia que lhe fora feita; que as crianças não tem nenhuma rejeição com relação ao acusado; que mesmo com esta turbulência o acusado continua se fazendo presente com os filhos e tal conduta era assim antes do fato; que o acusado fez uma viagem para o interior do Estado e ao chegar constatou que a Sra. Ivandra havia invadido o escritório dele, como se fosse nova sócia; que a ex-companheira do acusado é advogada; que o amor que o acusado nutre é igual para ambos os filhos; que as crianças se

Superior Tribunal de Justiça

comportam normalmente, são felizes e não apresentam qualquer desconforto; que quando soube do fato o acusado de logo procurou psicólogos para fazerem acompanhamento nas crianças; que a psicóloga que passou a assistir os filhos do acusado foi indicada por Ivandra; que mesmo depois deste fato, Ivandra procurou reconciliar-se com o acusado inclusive morar junto; que nunca viu nem seus filhos lhe disseram as crianças, filhos do acusado, se manifestarem em qualquer momento com conduta que aparentassem desvio sexual; que o depoente deixaria seu filho sozinho com o acusado para que este cuidasse do mesmo; que conhece o advogado Álvaro Borges e o mesmo tem respeito com relação aos fatos; que conhece o desembargador Antonio Gomes da Silva e o mesmo tem conhecimento com relação ao fato; que conhece Gerusa e Sr. Acioli, falecido, e os mesmos sabem sobre a conduta do acusado; que nem conhecimento de qualquer infidelidade entre o acusado e a Sra. Ivandra; que conhece dona Maria empregada do acusado; que logo que Ivandra saiu de casa por ordem judicial o acusado contratou dona Maira com a obrigação de pernoitar na casa dele para cuidar das crianças quando ele viajasse; que dona Maria continua trabalhando na cã do acusado com a referida atribuição; que conhece Solange, sobrinha do acusado, que trabalha no escritório do mesmo e ela sabe sobre a vida do acusado; que nunca ouvir dizer que o acusado tenha pendores homossexual; que Marcio Antonio Rocha e Mauricio Kallechi não são homossexuais. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO; AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: QUE em nenhum momento chegou a manusear processo que envolvem o acusado; que tem ciência de que as declarações da babá deram "origem a este processo criminal; que não tem informação se a babá e os filhos do acusado foram ouvidos na fase policial; que ouviu dizer que por um período o acusado chegou a ter o direito de visitas aos filhos suspensos e depois reverter; que se tratava de dois advogados brigando em juízo; que o acusado intentou uma queixa crime contra Ivandra; que não sabe em que fase processual está; que nunca teve notícia de que o acusado chegou a se apresentar despido na frente dos filhos.

Segundo a acusação, as declarações prestadas em juízo denotariam "intolerância religiosa", "desqualificação da representante e de suas empregadas", "discriminação" e "preconceito" contra membro de segmento religioso, "ideia de superioridade dos sujeitos não pertencentes à Igreja do Bispo Edir Macedo em contraposição à ideia de inferioridade". Em suma, o *Parquet* Federal asseverou:

... o ora Denunciado não pretendeu apenas atingir a honra subjetiva ou o decore da Representante, ao lhe imputar qualidades negativas (desequilibrada emocionalmente e seguidora da Igreja do Bispo Edir Macedo). Observa-se que ele também visou destituir de credibilidade, a prova produzida pela Representante e sua Empregada Doméstica, em razão do segmento religioso a que ambas pertencem (fl. 91).

Em sua defesa, o denunciado esclareceu que não visou destituir de credibilidade a prova produzida pela representante e sua empregada doméstica em razão do segmento religioso a que pertencem. Argumentou, outrossim, que não fez qualquer tipo de conexão entre o citado "desequilíbrio emocional" e o fato de ser "seguidora da Igreja do Bispo Edir Macedo". Salientou que a afirmação não está relacionada à fé ou à religiosidade, mas sim por ter a representante relatado aprovação em concurso público, quando esse fato jamais existiu. Além disso, buscou única e exclusivamente identificar a religião da qual seria tida por "fanática", atributo de "seguidora" e sinônimo de comportamento exagerado, sem o "condão de qualificar ou classificar a religião do renomado Bispo

Superior Tribunal de Justiça

Edir Macedo". Concluiu:

Neste ponto, importa ressaltar que tal juízo negativo de valor, atribuindo caráter pejorativo à expressão 'seguidora do bispo Edir Macedo', não foi feito pelo denunciado, mas, pelo contrário, é vislumbrado nas razões apresentadas pelo causídico da suposta 'vítima' e, também, pelo próprio Ministério Público... A interpretação, *concessa venia*, elaborada pela Subprocuradora-Geral subscritora da Denúncia é que cria e enaltece de modo próprio essa distinção entre os seguidores da igreja do Bispo Edir Macedo e os demais, ao classificar uma simples expressão descritiva de fidelidade à determinada religião como 'qualidade negativa' (fl. 129).

Pelo que se infere do depoimento prestado ao magistrado de primeiro grau, o denunciado, amigo e vizinho do réu naquela ação penal, apenas narrou os fatos de que tinha conhecimento, embora tenha feito juízo de valor sobre a personalidade da representante. No entanto, averbo, desde já, que não se encontra externado nos autos eventual preconceito íntimo do denunciado à religião eleita pela noticiante.

Com efeito, após a expressão "desequilibrada emocionalmente", veio a explicação de que "a esposa do acusado chegou a dizer-lhe que foi aprovada num concurso para assessora do Tribunal de Justiça do Paraná; que depois constatou ser mentirosa a declaração".

Ainda que se julgue injuriosa a adjetivação, a leitura completa e sequencial das declarações afasta o vínculo entre a expressão destacada e a afirmação posterior de que a representante pertenceria a determinada religião, o que foi dito somente na segunda parte do depoimento, quando o depoente trouxe pormenores sobre a vida familiar do casal.

Passo seguinte, indagado, uma vez mais, acerca do cotidiano daqueles personagens, o denunciado apenas descreveu a realidade fática de que a representante pertencia à "Igreja do bispo Edir Macedo", antecedida da expressão "fanática religiosa", sem qualquer reprimenda do juiz que conduziu a assentada.

Além disso, disse que a noticiante "colocara duas empregadas domésticas da mesma igreja", fato que lhe afigurou relevante na ocasião, porque foi uma dessas empregadas que primeiramente narrou o suposto abuso sexual, o qual, diga-se de passagem, não foi confirmado pelo conjunto da prova, conforme a sentença absolutória encartada aos autos (fls. 182-203).

Leio seguidamente o depoimento e não consigo concluir pela ocorrência de injusto penal, como divisou o Ministério Público Federal.

Embora extenso o termo lavrado, este não se singulariza por investidas morais à Sra. Ivandra. Como é de se esperar em testemunhos abonatórios, o denunciado mais se pautou em enaltecer o comportamento ético do amigo na vida pessoal e profissional.

Nos questionamentos dirigidos à pessoa da noticiante, se crime houve, dúvida não há da exclusão do delito de discriminação consubstanciado no dito "fanática religiosa da Igreja do bispo Edir Macedo; que ela colocara duas empregadas domésticas da mesma igreja".

No contexto, a expressão não revela prática de disseminação de preconceito religioso, muito menos de segregação ou de manifestação de inferioridade daqueles que frequentem a Igreja Universal do Reino de Deus.

Superior Tribunal de Justiça

Em verdade, parece-me que o denunciado apenas procurou estabelecer objetivamente um laço de afinidade entre empregadora e empregadas, todas testemunhas de acusação no processo penal que corria na primeira instância, mas sem qualquer conotação de menosprezo ou diferenciação para com aquele agrupamento (pertencentes à igreja do Bispo Edir Macedo).

Se o testemunho robustecia a tese da defesa, o interesse maior, que deve ser resguardado, era a busca da verdade real, sendo certo que o denunciado procurou manter o equilíbrio entre o dever de falar a verdade e o de evitar causar mal à ofendida, já vítima daquela trágica história familiar.

Por fim, não cabe potencializar os fatos, nem imprimir interpretação extensiva de forma a inculcar uma característica negativa em expressão que não a contém. A qualificação de "fanática religiosa" foi utilizada para descrever a característica individual da noticiante, o que pode vir a macular tão só a honra subjetiva desta, e não à coletividade.

Em suma, entendo não caracterizado o crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, o qual exige, na doutrina clássica, o dolo específico:

Elemento subjetivo: é o dolo. **Exige-se o elemento subjetivo específico, que é a vontade de discriminar a pessoa, numa autêntica manifestação racista** (Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 291 - sem destaques no original).

Firmada a premissa da inexistência do crime de discriminação religiosa, poder-se-ia cogitar, em tese, do delito de injúria.

Contudo, a persecução penal dependia de provocação do ofendido, quer por meio de queixa na antiga redação do art. 145, parágrafo único, do Código Penal, quer mediante representação em face da nova redação determinada pela Lei 12.033/2009.

Disciplina o Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

O depoimento do denunciado ocorreu em 29.5.2006 (fl. 24). A ofendida apresentou notícia crime apenas em 22.12.2008 (fl. 2), após esgotado em muito o prazo decadencial estabelecido na norma processual, seja para o oferecimento de queixa, seja para a representação criminal.

Desse modo, mesmo que se considere que o denunciado teria praticado delito contra a honra da ofendida, é imperioso reconhecer a decadência do direito de queixa ou representação e, por conseguinte, forçoso a rejeição da exordial acusatória.

Ante o exposto, **rejeito a denúncia.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0286328-8

APn 612 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/10/2012

JULGADO: 17/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : F J A F

ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Ademar Rigueira Neto, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Eliana Calmon, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.